|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO DER/RPT  | 503786/0073/2012 |
| INTERESSADA | Adriana Rosa Nascimento dos Santos - P.R.V.S.F. (aluno) |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final |
| RELATOR | Cons.° Walter Vicioni Gonçalves |
| PARECER CEE  | Nº 189/2013 CEB Aprovado em 09/05/2013 Comunicado ao Pleno em 05/06/2013 |

***CONSELHO PLENO***

1. **RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Versam os autos sobre Recurso, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 11/96, motivado pela retenção do estudante P.R.V.S.F., regularmente matriculado na 3ª série do ensino médio, quando foi considerado retido pela equipe escolar do Colégio Lacordaire, jurisdicionado à Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Em conformidade com as normas regimentais da escola, o estudante deveria obter a média 6.0 (seis), no entanto, a média final alcançada em Matemática foi 4.5 e em Química 3,5.

Em 12-12-2012, a responsável legal pelo estudante entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola.

Em 13-12-2012, o Conselho de Classe se manifestou nos seguintes termos: “*(...) mesmo sem ocorrências negativas e faltas durante o ano letivo, o aluno não alcançou as notas médias exigidas pelo regimento do Colégio.” “(...) Durante o ano letivo de 2012, a família participou das reuniões trimestrais de pais, recebendo as orientações devidas de cada professor para o exercício da recuperação paralela e, diante de tais procedimentos o aluno não teve desempenho satisfatório.” “(...) Diante do exposto, o Conselho de Classe reitera a retenção do aluno”*.

Em 13-12-2012, houve a interposição de Recurso junto à Diretoria de Ensino, contra a decisão da escola, que incluiu a observação de que o estudante havia sido "*classificado para a 2ª fase da UNESP, no curso de Administração Pública”* e que “(...) *não teve ocorrências ou faltas no ano letivo e todas as convocações que teve para comparecer aos plantões ele frequentou”.*

A Comissão de Supervisores, designada pela Diretoria de Ensino, ponderou o seguinte:

“*1) O desempenho do aluno, no decorrer do ano letivo, não foi satisfatório em duas disciplinas: Matemática e Química*; *2) A família sempre esteve ciente do quadro do aluno (...) os pais estiveram presentes nas reuniões de pais nos três trimestres; 3) O comparecimento do aluno às aulas de recuperação foi parcial, com pouco mais de cinquenta por cento de presença nos Grupos de Estudos; (...) constata-se que o aluno não atingiu a média 6.0, prevista no Regimento Escolar, em nenhum dos trimestres do ano letivo de 2012, bem como na recuperação final nas disciplinas Matemática e Química."*

A Comissão concluiu que não houve indícios de irregularidades e que as normas regimentais foram respeitadas.

Após tomar ciência da decisão, a responsável solicitou encaminhamento de Recurso a este Colegiado, nos termos da Deliberação CEE n.º 11/96.

**1.2 APRECIAÇÃO**

O embasamento legal para a apreciação do caso, em tela, encontra-se devidamente explicitado no art. 8º da Deliberação CEE n.º 11/96, que dispõe *in verbis*:

*"As decisões da Escola e do Delegado de Ensino deverão apontar claramente e por escrito, os aspectos que as fundamentam e levar em consideração, necessariamente, ao menos um dos seguintes aspectos: a) evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente os de reforço e recuperação, ao longo do ano letivo, visando à superação das deficiências de aproveitamento demonstradas pelo aluno; b) atitudes discriminatórias contra o aluno; c) inobservância das normas regimentais da Escola, em especial as referentes a avaliação, recuperação e promoção; d) inobservância de outras normas e leis aplicáveis*”.

Da análise dos autos inexistem evidências de atitudes discriminatórias ou desrespeito a outras normas e leis aplicáveis e, em relação aos trâmites, foram observadas as disposições legais pertinentes.

 Quanto ao fato de ter sido classificado para a 2ª fase da UNESP, conforme alega a responsável, é posição firmada neste Colegiado que, mesmo classificado em processo seletivo para o curso superior, a conclusão do ensino médio é pré-requisito para frequentá-lo.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere**-**se o Recurso contra a retenção do estudante P.R.V.S.F na 3ª série do ensino médio do Colégio Lacordaire, jurisdicionado à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto.

**2.2** Encaminhe-se cópia à Interessada, à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

***a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves***

***Relator***

 **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco José Carbonari, Guiomar Namo de Mello

( ad hoc), Mauro de Salles Aguiar, Suzana Trípoli, Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 29 de maio de 2013.

***a) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Vice-Presidente no exercício da Presidência***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de junho de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 189/13 – Publicado no DOE em 06/06/2013 - Seção I - Páginas 59/60